



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.257-A, DE 2011

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre o adiamento de feriados; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como, por exemplo, nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente “para” nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da Padroeira do Brasil, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de “enforçar” os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado “feriadão”.

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

Não apenas na dimensão econômica, mas também no âmbito educacional sofremos graves e sérios prejuízos.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985

** Revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990*

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 8.087, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990

Revoga a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.257, de 2011**, de autoria do Deputado Edmar Arruda, determina que serão comemorados, por adiamento, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Estabelece, ainda, que, ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados, cumulativamente, na segunda-feira seguinte.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural e educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atual regulamentação dos feriados dá-se pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação oferecida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara **feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25**

de dezembro; pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia **12 de outubro**, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A proposição em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando o adiamento daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção de 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro, para a segunda-feira da semana seguinte. Determina, ainda, que, quando houver mais de um feriado na semana, a suspensão das atividades dar-se-á cumulativamente na segunda-feira seguinte. O objetivo do autor da proposta, Deputado Edmar Arruda, é afastar a prática do “enforcamento” de dias úteis quando a efeméride ocorre no meio da semana.

É de fato significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Em sua justificativa, o autor dá destaque às perdas econômicas que os feriados prolongados geram para o País. Assinalamos que, também no âmbito da educação, preciosos dias letivos são perdidos com a extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana nos parece medida meritória, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, com a suspensão oficial das atividades laborais por maior período de tempo, as pessoas programem suas atividades de lazer sem prejuízo da oferta dos serviços essenciais à população.

Quanto ao estabelecimento de um único dia da semana para se comemorar todos os feriados do ano – as segundas-feiras – ponderamos que

pode trazer prejuízo às atividades, educacionais inclusive, que ocorram exclusivamente neste dia. Para contornar tal dificuldade, oferecemos, em forma de substitutivo, a proposta de se fixar nas segundas-feiras a comemoração dos feriados que caíam na terça-feira e, nas sextas-feiras, a dos feriados que caíam na quarta-feira ou na quinta-feira. Preserva-se assim o espírito do projeto – aproximar a comemoração dos feriados dos finais de semana, evitando o chamado enforcamento de dias úteis – sem concentrar a concessão do repouso exclusivamente nas segundas-feiras.

Aproveitamos, ainda, para, na forma do substitutivo, incluir a alteração proposta em documento legal já existente, a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “*Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro*”, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que inclui, entre os feriados nacionais, os dias 21 de abril e 2 de novembro.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos interesses populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Em nosso substitutivo acrescentamos, ainda, o dia 2 de novembro entre as datas preservadas. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Entendemos que a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. Estimular as indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas como as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – nos parece medida meritória e oportuna, capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Esta Comissão já se mostrou, em outras oportunidades, favorável a iniciativas de objetivo e conteúdo análogos aos desta que ora analisamos – o que nos parece configurar mais um argumento em favor da

aprovação da iniciativa em tela. O Projeto de Lei nº 774, de 2003, do Deputado Marcelo Castro, que “*Dispõe sobre o adiamento de feriados*”, o Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, do Deputado Milton Monti, que “*Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências*”, e o Projeto de Lei nº 7.609, de 2006, da Deputada Nice Lobão, que “*Dispõe sobre a comemoração de feriados nacionais*”, **foram aprovados pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados** em junho de 2003, junho de 2004 e julho de 2007, respectivamente. Este último, de autoria da Deputada Nice Lobão, inspirou o substitutivo que ora apresentamos.

Assim, em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2012.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2011

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “*Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro*”, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “*Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro*”, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002:

“Art. 1º-A Os feriados nacionais que caírem na terça-feira serão comemorados na segunda-feira imediatamente anterior e os que caírem na quarta-feira ou na quinta-feira serão comemorados na sexta-feira imediatamente posterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os feriados que caírem nos sábados e domingos;

II - o dia 1º de janeiro;

III - o dia 7 de setembro;

IV- o dia 2 de novembro

V- o dia 25 de dezembro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2012.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.257/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
